

EMENDA Nº – CAS
(PLC Nº 134, de 2009)

Dê-se ao art. 80 do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 80 – O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

Art. 429.....

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 429 da CLT já impõe aos estabelecimentos de qualquer natureza a obrigatoriedade de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

O art. 80 do PLC 134, de 2009 acrescenta nova disposição ao artigo 429 da CLT e prevê que os estabelecimentos deverão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

Como a disposição não deixa claro se as vagas obrigatórias destinadas aos adolescentes usuários do SINASE estão dentro da cota fixada no caput do artigo 429 da CLT, nem a forma e proporção que elas seriam determinadas,

decorre, portanto, a interpretação de que as vagas previstas estariam além dos percentuais definidos no art. 429 da CLT e seu preenchimento se dará de acordo “ com as condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais”.

A definição de como se dará a oferta de vagas ficará, portanto, além do percentual definido no artigo da CLT e a cargo dos gestores, não da lei, o que viola o princípio da legalidade além de gerar insegurança jurídica também quanto ao efetivo percentual a ser observado pelas empresas na contratação de aprendizes.

As deficiências do Poder Público para lidar com a magnitude dos problemas sociais que assolam o País é, sem dúvida, um problema que toca a todos os setores da sociedade, inclusive, o empresarial. E não por outra razão, as empresas estão cada dia mais empenhadas em lançar e participar de projetos vários, na área de responsabilidade.

Ressalte-se, ainda, que as empresas já enfrentam a questão, pois, além de reservar parte de suas vagas para aprendizes (de 5% a 15%), também destinam de 2% a 5% de vagas para trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência.

A proposta contida no PLC 134, de 2009, não obstante também meritória, se somará às demais reservas legalmente estabelecidas. O que demonstra a necessidade de cautela na apreciação de propostas que impõem reserva de mercado para um determinado grupo de pessoas.

Não bastasse a pesada carga tributária que já onera sobremaneira a atividade produtiva, a proposta transfere ao setor privado, em caráter obrigatório, ações que competem ao Poder Público desenvolver e implementar.

Ademais, a imposição às empresas de contratar aprendizes usuárias do SINASE, objeto do art. 80 do substitutivo, é também inconstitucional, pois representa mais uma fonte de restrição à liberdade de exercício da iniciativa privada.

Cumprido ressaltar que o Plenário da Câmara dos deputados alterou o texto aprovado na Comissão Especial dos arts. 76 a 79, que obrigava as

entendidas do Sistema S a ofertar vagas aos adolescentes usuários do SINASE e conferiu a essas entidades a faculdade de ofertar as vagas.

O mesmo procedimento foi adotado pelo Plenário na redação dos artigos 32 a 34, ao estabelecer que a Secretaria Nacional anti-drogas – SENAD, órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, o CODEFAT e o FUNDEB poderão priorizar ou financiar programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo desde que obedecidas as condições estabelecidas na lei.

Há necessidade, portanto de dar nova redação ao art. 80, adequando-o às demais disposições dos Capítulos VII e VIII do PLC 134, de 2009, onde não somente o financiamento de projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, pelos órgãos vinculados à Administração Pública, são facultativos e condicionados ao cumprimento de certas exigências (arts. 32 e 34), como também é de caráter facultativo a oferta de vagas pela entidades Sistema S aos adolescentes usuários do SINASE, conforme estabelecido nos arts. 76 a 79 do projeto de lei.

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**